



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-07.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KAROLINE DE SOUZA ANDRADE - BA27969, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A

REPRESENTADO: HERZEM GUSMAO PEREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA** apresentada pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA** em face de **HERZEM GUSMÃO PEREIRA**, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual se requer a concessão de liminar para que seja removido do sítio Oficial da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, abstendo-se de promovê-la novamente, seja no sítio eletrônico ou em qualquer outro meio de comunicação oficial da municipalidade, a notícia veiculada no último dia 19/08/2020, da construção de uma área de lazer no local onde existia o Clube Social Conquista, e, no dia seguinte, 20/08/2020, novamente, a notícia do início das obras de demolição do referido espaço que vai dar lugar a uma área de lazer, além de noticiar, nesse mesmo dia, o início das obras de pavimentação do bairro Conjunto da Vitória, bem como a remoção de toda e qualquer propaganda institucional no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, abstendo-se de realizar novas propagandas de tal natureza, referente a promoção pessoal que o Representado vem realizando com a veiculação de tais propagandas.

Argumenta que tal proceder se constituiria em conduta vedada diante do que dispõe o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, dispositivo que veda a veiculação de publicidade de caráter institucional no período de 03 (três) meses que anteceder o pleito eleitoral, e postulou, ao final, o julgamento procedente da ação, para confirmar ou deferir o que foi requerido em sede de tutela de urgência e, ainda, a condenação do Representado ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da remessa de cópia da íntegra dos autos ao Ministério Público para fim de que seja ele processado pela prática de ato de improbidade administrativa por parte do Representado, em conformidade com o disposto no art. 73, §7º, da Lei nº 9.504/97, acostando à peça vestibular documentos e print's de id's nºs 3748330, 3748332 (págs. 01/02) e 3748333 (págs. 01/02), para comprovar as alegações.

Às págs. 01/02 do id nº 3789494 foi deferido o pleito de tutela de urgência imprecado na exordial, citado e intimado o Representado em 03/09/2020 (id's nºs 3906609 e 3906213), que apresentou defesa às págs. 01/19 do id nº 3982623, acostada de print de id nº 3982639, comprovando o cumprimento da liminar concedida.

Argumentou em sua peça defensiva, em síntese, que não autorizou qualquer ato publicitário que viesse de encontro ao normativo eleitoral, sendo que tais excertos foram veiculados no sítio eletrônico da prefeitura municipal sem o seu efetivo conhecimento, e, assim que tomou conhecimento, determinou, de imediato, a efetiva exclusão, de forma inclusive a bem cumprir com exatidão os termos do *decisum* liminar.

Aduziu, também, que as matérias divulgadas nada mais são do que informações essenciais que o poder público está obrigado a fornecer aos cidadãos conquistenses, não podendo o Município simplesmente cruzar os braços por conta do intitulado microperíodo eleitoral, pois que esta mesma esfera da administração pública também deve à população as garantias legalmente impostas, estando, dentre elas, o primado à divulgação da correta informação, então prestada em face de quem busca distorcê-la.

Para respaldar suas alegações, citou doutrinas e jurisprudências, requerendo, ao final, em virtude de já ter



determinado a exclusão de tais matérias do sítio oficial, não mais subsistindo o engenho publicitário alegado na inicial, que sejam os pedidos apostos na vestibular julgados totalmente improcedentes.

Considerando que não houve requerimento para oitiva de testemunhas e diante da desnecessidade de outras diligências, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (art. 22, inc. X, da LC nº 64/90 – id nº 4061622).

O Representado reforçou sua defesa (id nº 4288575), juntando, ainda, cópia de decisão do TRE/BA de representação oriunda dessa zona eleitoral, referente ao processo nº 0600040-59.2020.6.05.0041 (págs. 01/05 do id nº 4288588).

Já o Representante apresentou alegações finais reiterando que o Representado incidiu na prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97 (id nº 4305883).

A Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer de págs. 01/06 do id nº 4577585, pugnando pela procedência da representação, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, fica registrado que a cópia da decisão do TRE/BA de representação oriunda dessa zona eleitoral, referente ao processo nº 0600040-59.2020.6.05.0041 (págs. 01/05 do id nº 4288588) não diz respeito às circunstâncias do caso em discussão nestes autos, razão pela qual não se conhece de tal *decisum* neste feito.

Assim, para cada situação deve haver veiculação de peça de representação própria, de modo que o que se analisa nesses autos diz respeito unicamente à situação relacionada à publicação narrada na peça inicial como protagonizada pelo Representado.

A presente representação foi motivada pela prática, por parte do Representado, de conduta eleitoralmente vedada, consistente na veiculação de notícia no último dia 19/08/2020, cujo conteúdo versava sobre a construção de uma área de lazer no local onde existia o Clube Social Conquista, e, no dia seguinte, 20/08/2020, novamente, de notícia sobre o início das obras de demolição do referido espaço que vai dar lugar a uma área de lazer, além de noticiar, nesse mesmo dia, o início das obras de pavimentação do bairro Conjunto da Vitória, em afronta à Lei 9.504/97, que prevê que nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional, seja de que natureza for, somente poderá ser utilizada, em caso de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

Neste ano, em virtude da situação inusitada que passa o País e o mundo, face a pandemia do Covid-19, somente é permitida propaganda eleitoral após 26 de setembro do ano em curso, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, IV, da EC nº 107/2020.

Define-se publicidade institucional aquela destinada a informar à sociedade a realização de atos, programas, obras e serviços de caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedado, nos três meses que antecedem o pleito, “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”, conforme art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997.

A penalidade imposta é a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes, conforme §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Registre-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (AgR-REspe nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos).

A respeito do tema, válidas são as ponderações feitas pelo culto professor José Jairo Gomes, autor de *escol* e Procurador Regional da República com profunda produção acadêmica no Direito Eleitoral:

“Conforme salientado anteriormente, a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional. Nos três meses anteriores ao pleito, é proibido o agente público autorizar esse tipo de propaganda, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Na proibição não está incluída a publicidade de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. A conduta é vedada ainda que a publicidade institucional não tenha caráter eleitoral, ou seja, mesmo que não vise a beneficiar determinada candidatura. Para a configuração do ilícito, é irrelevante o veículo em que a publicidade é divulgada, abrangendo, portanto, quaisquer mídias, inclusive Internet e redes sociais.” (GOMES,



José Jairo. *Direito eleitoral/José Jairo Gomes*. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.038).

Fazendo-se um cotejo das afirmações do Representado, de que não autorizou qualquer ato publicitário, sendo que tais notícias foram veiculadas no sítio eletrônico da prefeitura municipal sem o seu efetivo conhecimento, assim como que tais notícias não configuram ato vedado, já que é dever da administração pública prestar informações aos munícipes, não podendo simplesmente cruzar os braços por conta do intitulado microperíodo eleitoral, não se tratando de publicidade institucional, com o que prevê o art. 73, inciso VI, letra “b”, da Lei nº 9.504/97, verifica-se que, de fato, houve a prática de conduta vedada.

Com efeito, a partir de 15 de agosto 2020 até 26 de setembro de 2020, qualquer que seja o seu conteúdo, está proibida a autorização e a veiculação, pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa, de publicidade institucional, ressalvadas situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral e com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, sendo que, tais notícias veiculadas no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista evidenciam sim a promoção pessoal do Representado com a divulgação de diversas imagens contendo a identificação da gestão do governo municipal, com o nítido objetivo não somente de divulgar ações, mas também de enaltecer a figura do prefeito e suas realizações, visando à reeleição, sendo o conjunto probatório suficiente para comprovar a violação à Legislação Eleitoral.

Os print’s colacionados pelo Autor da representação comprovam que as postagens veiculadas pelo Representado são de conteúdo publicitário-institucional em relação a obras pagas pelos cofres públicos, com intenção de divulgação do desempenho de ditas obras pela Prefeitura, em andamento ou concluídas que estão ou foram realizadas durante a gestão do Representado, com viés promocional ou propagandístico da figura do Acionado em página oficial, modalidade que está plenamente vedada pela legislação eleitoral em vigor e que se encaixa tipicamente na hipótese de incidência trazida pelo art. 73, inciso VI, alínea “b”, Lei de Eleições.

Com o pretexto de prestar informações à população, o conteúdo veiculado no site oficial da Prefeitura Municipal se prestou a promover as obras realizadas pela atual gestão, em nítido descumprimento da vedação imposta, não tendo caráter de mero ato oficial ou administrativo, tendente a prestar informações à comunidade, mas sim de propaganda institucional, louvando seus atos e práticas durante sua gestão frente à Prefeitura, fato que não poderia ser veiculado em órgão de notícias da municipalidade.

Como bem pontuado pela Ilustre *Parquet*, quanto a alegação do Representado de que não tinha conhecimento de tais divulgações no sítio oficial da Prefeitura, “(...) Vale ressaltar que **não há que se falar em desconhecimento do Requerido pelo ilícito debatido**, uma vez que fora veiculado no site oficial da Prefeitura Municipal, donde se presume que, enquanto Chefe do Poder Executivo, o Representado teve conhecimento e ciência do que foi ou deveria ser publicado no referido sítio eletrônico oficial. § Importante salientar, por fim, que, independentemente da intenção eleitoreira e da possível retirada da publicidade do site oficial da Prefeitura Municipal, **a simples prática da conduta vedada gera presunção da desigualdade entre os pares no pleito eleitoral**, por se tratar de uma norma de natureza objetiva, conduzindo, consequentemente, à aplicação das penalidades previstas na referida Lei. (...)” (negritos do original).

Além do mais, de acordo com o TSE, (i) o tipo proibido no art. 73, VI, b, Lei nº 9.504/97 engloba a vedação não apenas da autorização, como também da veiculação de qualquer publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, salvo as exceções enunciadas no próprio dispositivo, (ii) para a configuração da infração, ademais, não se exige a prova de que a conduta tenha afetado (ainda que potencialmente) o resultado do pleito, ou efetivamente beneficiado determinado candidato ou, mesmo, prejudicado, (iii) também para a configuração da infração independe a prova de prévio conhecimento do candidato eventualmente beneficiado e, por fim, (iv) na aplicação da punição, não é necessário considerar dados concretos para fins de individualização da pena e dosimetria, incidindo, portanto, além da cessação da veiculação da propaganda, a sanção de multa e cassação do diploma ou registro independentemente do estudo de questões vinculadas à proporcionalidade da pena ou ao efetivo resultado da conduta.

Diante dessas circunstâncias que permeiam o caso concreto, não há como negar a prática da conduta vedada a agentes públicos no período de 3 meses que antecedem o pleito (art. 73, inciso IV, b, da Lei nº 9.504/97), sendo que a publicidade questionada cuida-se de publicação com características de publicidade institucional, divulgada em rede social da administração pública, com nítida vinculação do Representado com a sua função de Prefeito da Cidade e candidato a reeleição.

Quanto ao pedido formulado e sua extensão, a Lei nº 9.504/97 dispõe no art. 73, § 4º, o seguinte:

“§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil

UFIR.”

Por sua vez, o §4º do art. 50 da Res. TSE nº 23.370/2011, já traz os referidos valores convertidos em reais, sendo que a multa parte, portanto, de R\$5.320,50, podendo chegar até o montante de R\$106.410,00 (valor da UFIR: 1,0641), devendo, conforme firme jurisprudência, ser fixada tendo como parâmetro a condição econômica do Representado, a respectiva responsabilidade pela ilicitude, e o impacto visual causado.



Nesse sentido, entendo que muito embora a publicidade institucional tenha permanecido exposta no período eleitoral, ante o cumprimento integral da liminar deferida nos autos observo que o tempo de exposição da referida publicação durante o período vedado foi mínimo, no entanto, considerando que se trata da segunda representação formulada em desfavor do Requerido, onde se questiona a prática de publicidade institucional vedada (art. 73, § 6º, Lei nº 9.504/97), e salientando-se que tal prática foi reconhecida por este Juízo nos **AUTOS Nº 0600036-22.2020.6.05.0041**, vejo que o valor de R\$10.641,00 mostra-se razoável em razão das peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação por conduta vedada em relação ao representado **HERZEM GUSMÃO PEREIRA**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15 e art. 73, inciso VI, alínea “b” e §4º, da Lei nº 9.504/97, condenando-o ao pagamento individual de multa pecuniária no valor de R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e hum reais), mantendo a liminar que suspendeu a conduta vedada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da conquista, 25 de setembro de 2020.

Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz Eleitoral

